



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-20.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600514-20.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDO JOSE SOARES CAVALCANTE

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 8º E DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE TOTALMENTE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR EXTRATOS ELETRÔNICOS DE CONTA INEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ABSOLUTO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS

CONTAS QUE SE IMPÕE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Diretório Municipal de Marechal Deodoro/AL do Partido Progressistas (PP), juntamente com seu presidente e tesoureiro, contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de desaprovação das contas de campanha das eleições de 2024, com aplicação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 3 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao não considerar que a falha na apresentação dos extratos bancários poderia ser sanada pelo envio eletrônico das instituições financeiras à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocando-se os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e exauriente a tese defensiva, consignando expressamente que a obrigação das instituições financeiras de enviar extratos eletrônicos pressupõe a existência prévia de conta bancária aberta pelo titular, o que não ocorreu no caso, pois o próprio partido confessou não ter aberto a conta específica exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A não abertura da conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, que impede o exercício do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos, não sendo equiparável a mero erro formal.
5. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, é motivo para desaprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas (Súmula nº 30/TSE; AgR-REspEl nº 060006723/CE; ED-AgR-AI nº 060583206/SP).
6. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanear obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A obrigação das instituições financeiras de enviar extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral pressupõe a prévia abertura da conta bancária de campanha pelo partido político ou candidato, não suprimindo a omissão do titular quanto a esse dever. 2. A não abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, que impede a fiscalização e justifica a desaprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas. 3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanear obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §2º, 13 e 74, §§5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025; Súmula nº 30/TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL), juntamente com seu presidente e tesoureiro, em face do Acórdão do TRE/AL ID 10429416, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela parte embargante e manteve a sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do partido, referentes às eleições de 2024.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório ao não considerar que a falha na apresentação dos extratos bancários poderia ser sanada pelo envio eletrônico das instituições financeiras à Justiça Eleitoral, conforme dispõem o art. 22 da Lei nº 9.504/97 e o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocando os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito e buscando o efeito infringente, bem como o prequestionamento da matéria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes de forma integral todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos exigidos pela legislação processual vigente, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Marechal Deodoro/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando sanção restritiva ao Fundo Partidário.

I. Introdução e Contexto do Caso

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

No presente caso, o recorrente deixou transcorrer o prazo normativo para prestar as suas contas e o fez de forma intempestiva apenas após ser formalmente instado pela Justiça Eleitoral. Mais grave do que o atraso, a análise contábil revelou que o partido apresentou relatórios zerados, mas sem a devida comprovação por meio de extratos bancários. A unidade técnica do juízo constatou a completa ausência de informações bancárias. A agremiação partidária simplesmente não procedeu à abertura da conta bancária específica destinada à campanha, confessando o fato em nota explicativa ao atribuir o descumprimento a alegados

problemas de cadastro na Receita Federal. O Juízo Eleitoral, em consonância com o Ministério Público, desaprovou as contas, por entender que a falta da conta bancária inviabiliza toda a fiscalização, o que motivou a presente insurgência recursal.

O recorrente, em suas razões, tenta minimizar o impacto da sua omissão argumentando que:

- 1. O envio intempestivo das contas e dos relatórios é falha formal que não compromete a prestação;*
- 2. Não houve qualquer movimentação financeira no período;*
- 3. A ausência de apresentação física dos extratos bancários poderia e deveria ter sido suprida pela Justiça Eleitoral por meio dos extratos eletrônicos que as instituições bancárias são obrigadas a enviar automaticamente, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019;*
- 4. Em virtude desses fatores, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados para aprovar as contas com ressalvas.*

Passo, a partir de agora, a analisar detalhadamente cada um dos argumentos apresentados pela agremiação frente à legislação eleitoral em vigor e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

II. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

1. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo 8º é didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

2. A Inaplicabilidade da Tese Defensiva sobre a Responsabilidade das Instituições Financeiras

O recorrente constrói grande parte do seu recurso sobre a tese de que a omissão na apresentação dos extratos bancários não deveria levar à desaprovação, argumentando que as instituições financeiras detêm a obrigação legal de encaminhar os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral. O partido invoca o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e cita diversos precedentes judiciais para sustentar que a falha poderia ser suprida sem prejuízo à contabilidade.

Contudo, essa construção argumentativa do recorrente contém um vício lógico e fático intransponível. É verdade que o artigo 13 impõe às instituições financeiras o dever de enviar os extratos eletrônicos diretamente para o banco de dados da Justiça Eleitoral. No entanto, para que um banco possa gerar um extrato eletrônico e enviá-lo ao Tribunal, é indispensável que a conta bancária tenha sido aberta pelo titular. Um banco não possui mecanismos técnicos, nem autorização legal, para criar unilateralmente uma conta bancária em nome de um partido político e remeter dados sobre ela.

A jurisprudência invocada pelo recorrente nas suas razões não guarda nenhuma semelhança com a situação vivenciada nestes autos. O partido cita julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (PC nº 133453) e do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEl nº 0601528-94.2018.6.14.0000 e AgR-REspEl nº 0601242-30.2018.6.10.0000), os quais versam sobre hipóteses em que o partido ou o candidato efetivamente cumpriu a sua obrigação de ir à agência bancária e abrir a conta, falhando apenas na juntada posterior do papel impresso (o extrato definitivo) no processo. Nesses casos citados pela defesa, como a conta existia fisicamente no sistema bancário, o Tribunal pôde suprir a falta do papel impresso cruzando as informações com os dados eletrônicos enviados pelo banco.

Aqui, o cenário é diametralmente oposto e de gravidade superior. O Partido Progressista de Marechal Deodoro/AL não abriu a conta. Não há número de agência, não há número de conta corrente e não existe qualquer registro perante o Banco Central vinculando a agremiação a uma conta de campanha nas eleições de 2024. Sendo a conta inexistente, é material e tecnologicamente impossível que qualquer instituição financeira cumpra o envio de extratos eletrônicos. Consequentemente, a alegação de que a Justiça Eleitoral poderia obter os dados diretamente é infundada e não afasta a responsabilidade exclusiva do prestador pela grave inércia.

III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

A ausência da abertura da conta bancária de campanha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte, invocado corretamente pelo magistrado de piso:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: '1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha'. (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante de uma campanha que afirma não ter movimentado recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

'[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]' (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74,

parágrafos 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

- a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;*
- b) A tese de que os extratos poderiam ser obtidos eletronicamente via instituições financeiras é materialmente inviável e falha em sua premissa lógica, pois o envio eletrônico exige a abertura prévia da conta pelo próprio partido;*
- c) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral;*
- d) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.*

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressistas (PP) de Marechal Deodoro/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, com cumprimento no ano seguinte ao trânsito em julgado.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que: "a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes; b) A tese de que os extratos poderiam ser obtidos eletronicamente via instituições financeiras é materialmente inviável e falha em sua premissa lógica, pois o envio eletrônico exige a abertura prévia da conta pelo próprio partido; c) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; d) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório ao não considerar que a falha na apresentação dos extratos bancários poderia ser sanada pelo envio eletrônico

das instituições financeiras à Justiça Eleitoral, conforme dispõem o art. 22 da Lei nº 9.504/97 e o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocando os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito e buscando o efeito infringente, bem como o prequestionamento da matéria.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10438795), *"Diferente do que alega o embargante, o TRE/AL enfrentou de forma clara e exauriente a tese defensiva sobre o suprimento de extratos bancários. O acórdão consignou expressamente que a obrigação das instituições financeiras de enviar extratos eletrônicos pressupõe, logicamente, a existência prévia de uma conta aberta pelo titular. Como o próprio partido confessou não ter aberto a conta bancária específica exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é materialmente impossível que o banco gere e envie informações eletrônicas de uma conta inexistente. Nota-se que o embargante busca utilizar a via dos aclaratórios para provocar o re julgamento da demanda, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. A omissão apta a ensejar embargos é aquela decorrente do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela alegada com o único fito de modificar o entendimento do julgador que lhe foi desfavorável. O Tribunal fundamentou devidamente que a não abertura de conta é irregularidade grave e insanável, que compromete a transparência e a fiscalização contábil, não sendo autorizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas nestes casos"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na

decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator